ACÓRDÃO - AC00 - 362/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2606/2019
PROTOCOLO	**:** 1963629
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	**:** 1) DÉLIA GODOY RAZUK 2) RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL 3) ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – FALHAS NA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ATA E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão dos balancetes mensais enviados fora do prazo, das falhas na transparência, da divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária, das notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, e da ausência de ata e parecer do conselho municipal de saúde; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.
2. Cabe recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônima que essa função deve ter.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS**, exercício **2018,** sob a responsabilidade de **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1-** Balancetes mensais enviados fora do prazo; **2-** Falhas na Transparência; **3 -** Divergência entre o saldo para o exercício

seguinte e a conciliação bancária; **4 -** Notas Explicativas não estão integradas às Demonstrações Contábeis; **5 -** Ausência de ata e parecer do Conselho Municipal de Saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônima que essa função deve ter; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Renato de Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da equipe técnica e manifestação do Ministério Público de Contas (peças 45 e 48, respectivamente).

Todavia, somente o atual Prefeito se manifestou (peça 69), onde alegou que caberia a atual gestão apenas observar a recomendação contida no parecer do MPC. Já os demais gestores não apresentaram resposta, tendo sido decretada a revelia dos mesmos através do despacho de peça 72.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades.

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais, através do sistema SICOM, tendo sido os referidos balancetes encaminhados somente no segundo semestre de 2018 e início de 2019 (fl. 965), que será apurado em processo próprio.

E mais, dentre os documentos de remessa obrigatória, elencados no Manual de Peças Obrigatórias, não foram encaminhados os seguintes documentos: Cadastro dos Responsáveis, Comprovação da Publicação dos Balanços no veículo oficial (documentos ilegíveis), Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Ata referente à reunião do CMS em relação ao 3º quadrimestre.

Também não foi possível encontrar, no veículo oficial (Portal da Transparência), a publicação e disponibilização dos Demonstrativos Contábeis do período em análise, o que resulta em desacordo com a Transparência da Gestão Fiscal.

Seguindo, apurou-se que o saldo para o exercício seguinte, evidenciado no Balanço Financeiro, não está representado no documento de Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso, e no saldo total conciliado, apurado por meio da Conciliação Bancária enviada.

Em relação as Notas Explicativas, os técnicos constataram que não estavam integradas aos respectivos demonstrativos contábeis.

Quanto ao Conselho Municipal de Saúde de Dourados, é possível verificar a falta do envio tanto do parecer (onde consta a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas) quanto da ata da reunião referente ao 3º quadrimestre, o que demonstra a inefetiva atuação do Conselho em relação à fiscalização da gestão da saúde, conforme estabelecido pelo artigo 41 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Por fim, cabe recomendar a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônima que essa função deve ter.

Diante do exposto, impende aplicar multa à responsável em razão das irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE n.º 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verificou-se, conforme explanado acima, a ausência de diversos documentos de remessa obrigatória, bem como a insuficiência na transparência e fiscalização da gestão da saúde do município.

Diante de tudo, salientando a falta de respostas dos jurisdicionados, a prestação de contas apresenta diversas irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei Federal n.º 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS, exercício 2018, sob a responsabilidade de Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Balancetes mensais enviados fora do prazo;

2- Falhas na Transparência;

3- Divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária;

4- Notas Explicativas não estão integradas às Demonstrações Contábeis;

5- Ausência de ata e parecer do Conselho Municipal de Saúde.

II. Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônima que essa função deve ter;

IV. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM